



PARECER-PG Nº 274/2023-NPLC

Brasília, 21 de julho de 2023.

EMENTA : AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA – SUBSCRIÇÃO DE LICENÇAS ZOOM PRO – CORREÇÕES PONTUAIS NAS MINUTAS ENCAMINHADAS PARA ANÁLISE – LEGALIDADE DA INSTRUÇÃO – PROSSEGUIMENTO DO CERTAME DESDE QUE REALIZADAS AS ADEQUAÇÕES SUGERIDAS.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminham-se os autos a esta Procuradoria-Geral, nos termos do que dispõe o art. 53, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 4º, IV, do AMD 58/2023, que disciplina a utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica para as contratações diretas desta Casa, para controle prévio da legalidade da contratação, por dispensa eletrônica, destinada à subscrição de licenças ZOOM PRO, para atender as necessidades desta CLDF, na forma da minuta de aviso de dispensa eletrônica e anexos (1269893), nos termos do Despacho CPC 1269897.

A instrução processual detalha o planejamento da contratação, no qual se identificam o ETP com as justificativas para a escolha da solução adequada para atender a demanda (1201649), análise de riscos (1160563), e o termo de referência (1261706) demonstrando o alinhamento ao PDTI e o modelo de gestão da contratação para evitar solução de continuidade do fornecimento dos bens, em estrita conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021, bem assim no AMD nº 71/2023 que regulamenta, no âmbito desta CLDF, a aquisição de bens e serviços de TI.

O mapa descritivo da pesquisa de preços de mercado, seguido da instrução para realização da dispensa eletrônica constam dos documentos 1250261 e 1252085.

As exigências legais alusivas à verificação de disponibilidade orçamentária, adequação orçamentária da despesa à Lei Orçamentária e à Lei de Responsabilidade Fiscal, encontram-se nos documentos 1252335 e 1264238.

É o relatório.

Inicialmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os

elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo eletrônico. Destarte, à luz do disposto no art. 53, da Lei nº 14.133/2021, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico faz-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência dos atos praticados no âmbito desta Casa, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica do objeto acerca da solução escolhida para atender à demanda de contratação.

Nesse passo, observo que a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, de dispensa eletrônica, tendo em conta a manifestação do Núcleo de Aquisições, de que:

" Em atenção aos §§ 1º e 2º do art. 3º do AMD nº 58/2023, informa-se que, no atual exercício, não foram instruídos, por este Setor, outros processos com a mesma descrição do serviço acima (cessão temporária de direitos sobre programas de computador locação de software), por procedimento administrativo de dispensa de licitação.

Assim, destaca-se que a presente contratação poderá ser realizada, com suporte no limite de R\$ 57.208,33, conforme previsto na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos."

No tocante às minutas submetidas à análise, aponto a necessidade de adequação de algumas de suas disposições que, uma vez realizadas, autorizam o prosseguimento do procedimento de dispensa eletrônica.

Em primeiro lugar, solicito a modificação da redação do item 9.3 da minuta de aviso de dispensa eletrônica para excluir a previsão de que, *"na assinatura do contrato ou do instrumento equivalente será exigida a comprovação das condições de habilitação e contratação consignadas neste aviso"*, uma vez que a verificação das condições de habilitação possui etapa própria para sua aferição, tal como indicado no item 8 do aviso de dispensa.

Já quanto à minuta de contrato, solicito a adequação da previsão de assinatura de testemunhas no contrato, bem como a inclusão da previsão de sua assinatura eletrônica pelas partes, como já usualmente adotado nesta Casa.

Feitas tais adequações e verificada a regularidade da instrução processual para a realização da dispensa eletrônica, opino pela legalidade de seu prosseguimento.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

CARLA MARIA MARTINS GOMES
Procuradora Legislativa



Documento assinado eletronicamente por CARLA MARIA MARTINS GOMES - Matr. 13098, Procurador(a) Legislativo, em 21/07/2023, às 15:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1270622** Código CRC: **DC255004**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00011278/2023-89

1270622v3